

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o direito de a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência emocional e dá outras providência

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA o direito de ingressar e de permanecer acompanhada de cão de assistência emocional em todos os meios de transporte e em estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, no município de Araguaína, observadas as condições impostas por esta Lei.

Parágrafo único. É considerado cão de assistência emocional, para os fins desta Lei, aquele que, por meio de treinamento profissional, adquire características e habilidades que proporcionam a melhoria da autonomia de pessoas com deficiência ou transtorno, conforme laudo emitido por médico psiquiatra atestando a necessidade desse apoio emocional.

Art. 2º Para fins de identificação e utilização do cão de assistência emocional deverão ser respeitadas as seguintes exigências:

I - carteira de identificação expedida pelo centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo, que deve conter as seguintes informações:

- a) nome do usuário e do cão-guia;
- b) nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
- c) número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do instrutor autônomo; e
- d) foto do usuário e do cão-guia;

II - plaqueta de identificação expedida pelo centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo, contendo as seguintes informações:

- a) nome do usuário e do cão-guia;



b) nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e

c) número do CNPJ do centro de treinamento especializado ou do CPF do instrutor autônomo;

III - carteira de vacinação atualizada do animal, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

IV - equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça.

Art. 3º O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no art. 1º desta Lei somente poderá ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhante habilitado.

Art. 4º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata a presente Lei como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º É proibido o ingresso de cão de assistência nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

Art. 6º No transporte público, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA acompanhada de cão de assistência emocional ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo ao corredor de passagem, de acordo com o meio de transporte utilizado.

Art. 7º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata esta Lei, não se aplicando a elas quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.

Art. 8º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 9º O Poder Público municipal realizará campanhas publicitárias, a fim de informar a população a respeito do disposto nesta Lei, sem prejuízo de iniciativas semelhantes tomadas por outros órgãos do Poder Público ou pela sociedade civil.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 7 dias do mês de abril de 2025.

DIEGO SARAIVA PIRES
Vereador - MDB

Nº PROC.: 01291 - PL 032/2025 - AUTORIA: Ver. Diego Saraiva Pires
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 005362 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB7300B17AFF7612A7BD5CBB737F447C6



JUSTIFICATIVA

As pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA podem apresentar dificuldades em ajustar seu comportamento para se adequarem a contextos sociais diversos. Algumas dessas dificuldades podem ser bastante atenuadas por meio do convívio com os chamados ESAN: Animais de Assistência Emocional. Esses animais acompanham pessoas com sofrimentos psíquicos, com ou sem deficiência, como ansiedade, depressão, estresse pós-traumático

Atualmente, muitas pessoas usufruem da ajuda dos animais para melhorar sua qualidade de vida em diversos ambientes, nos quais os cães-guia ajudam pessoas com deficiência ou incapacidade visual; os cães-ouvintes colaboram com aqueles com deficiência ou incapacidade auditiva; os animais de alerta contribuem para detectar crises de hipoglicemia ou de epilepsia; já os cães de serviço são úteis em situações de deficiência orgânica ou motora, buscando objetos, abrindo portas, entre outras tarefas, para essas pessoas, assim como há os animais de assistência emocional que são utilizados no controle e suporte de paciente psiquiátrico, conforme laudo emitido por médico psiquiatra, atestando a necessidade deste apoio emocional.

São chamados cães de assistência ou cães de serviço aqueles que, por meio de treinamento profissional especializado, adquirem características e habilidades que proporcionam a melhoria da autonomia das pessoas com algum tipo de deficiência ou transtorno, como o autismo. Esses animais podem auxiliar os donos com o apoio físico e emocional.

Dessa forma, alguns cães de serviço para autistas recebem treinamento que os capacitam a reconhecer e a interromper, de maneira suave, alguns comportamentos autoprejudiciais das pessoas com transtorno do espectro autista, ajudando até mesmo a cessar colapsos emocionais diversos. Por exemplo: em resposta a sinais de ansiedade ou agitação, algumas ações do cão, como encostar suavemente no autista, pode contribuir para aliviar o sintoma. Daí a necessidade de permitir o ingresso de pessoas com indicação psiquiátrica, de ingressarem em locais públicos com cães de assistência emocional,



devidamente treinados.

Diante da relevância do tema, solicito aos nobres vereadores e vereadoras desta Casa de Lei o apoio para aprovação desta norma.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 7 dias do mês de abril de 2025.

DIEGO SARAIVA PIRES
Vereador - MDB

